



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA EMERGENCIAL

PROCESSO Nº 8.125/2025

ASSUNTO: Dispensa Emergencial – Artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Artigo 75 - É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§6º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Contratação emergencial de empresa especializada para continuação dos serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de ossadas humanas e outros resíduos sepulcrais, em atendimento à decisão judicial proferida no Processo nº 202390003089, a ser executada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

2. DA JUSTIFICATIVA EMERGENCIAL

A presente contratação direta fundamenta-se na situação emergencial que persiste no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, decorrente da necessidade de continuação dos serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de ossadas humanas e outros resíduos sepulcrais, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 202390003089, de autoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca da Barra dos Coqueiros/SE.

A referida decisão determinou a adoção de providências imediatas pelo Município, a fim de garantir a destinação final das ossadas não reclamadas por familiares, observando os protocolos sanitários e ambientais vigentes, conforme o disposto no Decreto Municipal nº 604/2025.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Em cumprimento à ordem judicial, o Município firmou contrato emergencial anterior para execução inicial do serviço, estimando a incineração de 1.000 kg (mil quilogramas) de ossadas humanas, conforme condições registradas no Relatório Técnico de Retirada Parcial de Ossadas, datado de 27 de outubro de 2025, elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Durante a execução contratual, constatou-se que a quantidade contratada não foi suficiente para o atendimento integral da decisão judicial, haja vista a existência de aproximadamente 2.000 kg (dois mil quilogramas) de material remanescente, cuja destinação final ainda se faz necessária.

A diferença entre a quantidade inicialmente estimada e o volume real de ossadas decorreu da impossibilidade de mensuração precisa no momento da contratação anterior, em virtude das condições precárias de armazenamento e da falta de infraestrutura higiênica adequada para pesagem direta.

Dessa forma, verificou-se que o contrato vigente alcançou o limite de execução de seu objeto (1.000 kg), sendo impossível juridicamente realizar termo aditivo de quantidade, pois a ampliação pretendida ultrapassaria o limite legal de 25% previsto no art. 125, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, somente a celebração de um novo contrato emergencial permitirá a conclusão dos serviços e o cumprimento integral da decisão judicial, garantindo a eliminação dos riscos sanitários e ambientais e a segurança jurídica da Administração.

A situação emergencial está comprovada nos autos por meio de:

- Cópia da decisão judicial nº 202390003089;
- Relatórios técnicos e laudos fotográficos elaborados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- Relatório de Retirada Parcial de Ossadas (27/10/2025), que evidencia o remanescente de aproximadamente 2.000 kg de material;
- Inspeções in loco que demonstram a precariedade e superlotação do ossário municipal.

Diante disso, a presente contratação emergencial é indispensável para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, o cumprimento da decisão judicial e a preservação da saúde coletiva e do meio ambiente, conforme o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual pretende-se processar o presente processo administrativo, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Ressalta-se que a presente contratação trata-se de nova dispensa emergencial, decorrente da continuidade de situação fática preexistente e da impossibilidade legal de aditamento contratual para acréscimo de quantidade, conforme limites estabelecidos no art. 125, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impõe a celebração de novo instrumento contratual para assegurar a execução integral do serviço determinado por decisão judicial.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Para a instrução do presente processo, foi encaminhado o Termo de Referência a empresas atuantes no segmento de serviços funerários e de destinação final de resíduos sepulcrais, dentre elas PIAF – Plano Integrado de Assistência à Família, OSAF – Organização Social de Assistência à Família e Cemitério e Crematório Park La Pace, a fim de obtenção de propostas de preços e documentação de habilitação técnica e fiscal.

Entretanto, somente a empresa Cemitério e Crematório Park La Pace, inscrita no CNPJ nº 43.583.468/0001-69, apresentou proposta formal e documentação completa, dentro do prazo estabelecido, atendendo integralmente às especificações técnicas e exigências legais do Termo de Referência.

As demais empresas consultadas não demonstraram interesse no objeto, não enviando propostas nem justificativas de recusa, o que evidencia baixa atratividade de mercado para este tipo de serviço especializado, que exige licenciamento ambiental específico, infraestrutura complexa e capacidade técnica para o tratamento e incineração de resíduos sepulcrais.

É importante registrar que, embora o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, estabeleça a vedação à recontração de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo legal, a Administração Pública não pode se omitir diante da persistência da situação emergencial, especialmente quando a continuidade do serviço é indispensável à saúde pública e ao cumprimento de decisão judicial.

No caso concreto, a recontração da mesma empresa não decorre de escolha discricionária ou direcionamento, mas sim da ausência de alternativas viáveis no mercado local e regional, devidamente demonstrada por meio das consultas realizadas e da falta de resposta das demais empresas convidadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Destaca-se que o objeto da presente contratação possui caráter técnico e ambiental altamente restrito, demandando estrutura licenciada para incineração de resíduos de natureza especial, o que limita significativamente o número de potenciais fornecedores habilitados.

Dessa forma, a Administração procedeu à consulta de mercado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da isonomia, impessoalidade e vantajosidade, tendo constatado que a única proposta apta e tecnicamente adequada foi a da empresa Cemitério e Crematório Park La Pace.

Assim, a escolha se justifica pelos seguintes fundamentos:

- Caráter excepcional e emergencial da contratação, visando a conclusão dos serviços determinados por decisão judicial;
- Ausência de outras empresas habilitadas ou interessadas em executar o objeto, conforme registro das consultas realizadas;
- Capacidade técnica e operacional comprovada da empresa, com licenças ambientais válidas e estrutura adequada;
- Continuidade da solução já iniciada, assegurando rastreabilidade, eficiência e menor risco operacional na conclusão do serviço;
- Proposta economicamente vantajosa e compatível com os preços de mercado, considerando o caráter emergencial e a especificidade do serviço.

Portanto, a escolha da empresa Cemitério e Crematório Park La Pace mostra-se plenamente justificada e amparada nos princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e interesse público, sendo a única medida possível e adequada à realidade do mercado e à urgência da demanda.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em atendimento ao disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a estimativa de preços para a presente contratação emergencial foi obtida mediante o encaminhamento do Termo de Referência às empresas PIAF – Plano Integrado de Assistência à Família, OSAF – Organização Social de Assistência à Família e CEMITÉRIO E CREMATÓRIO PARK LA PACE, todas com atuação no ramo pertinente ao objeto.

Dentre as consultadas, somente a empresa CEMITÉRIO E CREMATÓRIO PARK LA PACE, inscrita no CNPJ nº 43.583.468/0001-69, com sede na Av. Lauro Porto, Bairro Santa Cecília, Nossa Senhora do Socorro/SE, apresentou proposta dentro do prazo, acompanhada da documentação de habilitação e das licenças ambientais pertinentes
PROPOSTA COMERCIAL.

A proposta comercial recebida contém todas as informações exigidas, apresentando o seguinte detalhamento:

- Descrição do objeto: serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de ossadas humanas e resíduos sepulcrais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

- Quantitativo estimado: até 2.000 kg de material cremado;
- Valor unitário proposto: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por quilograma;
- Valor total estimado: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- CNPJ: 43.583.468/0001-69;
- Responsável: Rosivan Pereira dos Santos;
- Endereço e contato: Av. Lauro Porto – Santa Cecília, Nossa Senhora do Socorro/SE – CEP 49158-166;
- Data de emissão da proposta: outubro de 2025;
- Validade: 60 (sessenta) dias.

A pesquisa de preços foi documentada nos autos do processo administrativo e demonstra que o valor proposto é compatível com os praticados no mercado regional, considerando a especificidade do objeto — serviço de incineração de resíduos sepulcrais — e a ausência de fornecedores públicos disponíveis para cotação.

Portanto, o valor ofertado pela empresa Cemitério e Crematório Park La Pace revela-se adequado, exequível e vantajoso à Administração, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade e vantajosidade previstos no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o preço contratado encontra-se devidamente justificado e comprovado, servindo de base para a formalização da contratação emergencial.

Importante salientar que os valores apresentados permanecem compatíveis com a contratação emergencial anterior, uma vez que o serviço, metodologia e condições técnicas são idênticos, não havendo indícios de sobrepreço ou majoração injustificada. A manutenção da mesma base de preços reforça a observância aos princípios da economicidade e vantajosidade.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Secretaria entende que restam plenamente preenchidos os requisitos para a contratação emergencial, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando a caracterização da situação de urgência devidamente comprovada nos autos, a inviabilidade de aguardar a tramitação de um procedimento licitatório e a necessidade de adoção imediata de medidas para evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Dessa forma, propõe-se a remessa da presente solicitação à Secretaria Municipal de Administração e, posteriormente, ao Departamento de Licitações, para que sejam adotadas as providências cabíveis à formalização da contratação direta e emissão dos documentos pertinentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Ressalta-se que, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município, assegurando a transparência do procedimento.

Além disso, em observância ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial da União ou do Município, conforme o caso, garantindo a publicidade e a eficácia dos atos administrativos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários à tramitação do presente processo.

Assim, considerando a continuidade da situação emergencial, a impossibilidade de aditamento contratual em razão do limite legal de acréscimo de quantidade e a necessidade de cumprimento integral da decisão judicial, entende-se plenamente justificada a nova contratação emergencial para conclusão dos serviços de incineração e destinação final das ossadas remanescentes, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, propõe-se a remessa do presente processo à Secretaria Municipal de Administração e, posteriormente, ao Departamento de Licitações, para adoção das providências cabíveis à formalização da contratação direta e emissão dos documentos pertinentes.

Barra dos Coqueiros/SE, 28 de outubro de 2025.

Alfredo Simões de Freitas
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

APROVO A JUSTIFICATIVA

Airton Sampaio Martins
Prefeito